



Estado de Rondônia
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Corumbiara

Lei nº 598

Proc. Leg. 2.001

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 008/2007 - Dispõe sobre a criação do conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Conselho do FUNDEB.

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO:

Movimentação do Processo

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 PROTOCOLO	08/03/2007	01	
02		02	
03		03	
04		04	
05		05	
06		06	
07		07	
08		08	
09		09	
10		10	
11		11	
12		12	
13		13	
14		14	



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

Av. Senador Olavo Pires nº 2229, Centro – Fone 0xx69-3343-2192
E-mail: prefcorumbiara@brturbo.com.br



MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores;

Temos a honra de submeter a esta egrégia Casa de Leis, encaminhando para apreciação e discussão e elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que objetiva a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, do qual esta regulamentada e instituída pela Medida Provisória nº. 339/06, em seu art. 24, § 1º, homologada em 28/12/2006.

O Projeto inclui as diretrizes da Política adotada pela Medida Provisória nº. 339/06 a serem adotadas por todos os Conselhos Municipais de Controle Social do FUNDEB e estabelece os princípios fundamentais sobre o Controle Social do referido Fundo, deixando a elaboração e regulamentação da legislação específica a ser elaborada posteriormente a aprovação deste projeto de Lei.

A matéria disciplina os princípios básicos de atuação e controle social do Conselho acerca do Fundo no município, a competência e as disposições nela contidas para a transparência e eficaz aplicação dos recursos transferidos da União para o Município.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Excelentíssimos Senhores Membros dessa Casa de Leis, irá fortalecer o Poder Público do Município consoante ao acompanhamento e supervisão da aplicação dos recursos oriundos do novo Fundo transferidos para a Educação da Rede Municipal de Ensino.

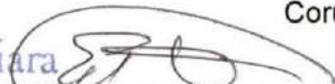
Ao submeter o referido Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo, caso necessário, e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevada estima e apreço.

Corumbiara-RO., 05 de Março de 2007.

Câmara Municipal de Corumbiara

PROTÓCOLO


SILVINO ALVES BOAVENTURA
PREFEITO MUNICIPAL

DATA

HORÁRIO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO
Av. Senador Olavo Pires nº 2229, Centro – Fone 0xx69-3343-2192
E-mail: prefcorumbiara@brturbo.com.br



PROJETO DE LEI Nº 008, de 08 de Março de 2007.

APROVADO
Na 38 Sessão Ordinária
Extraordinária
Ocorrida em 09/04/07
Responsável
Valter de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal
Biênio 2007/2008

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Conselho do FUNDEB.

O Prefeito do Município de Corumbiara-ro, Silvino Alves Boaventura, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, promulga e sanciona a seguinte,

LEI:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Corumbiara-ro.

Capítulo II Da composição

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 09 (nove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I - um representante da Coordenadoria Municipal de Educação, indicado pelo Prefeito Municipal;
- II - um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III - um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V - dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

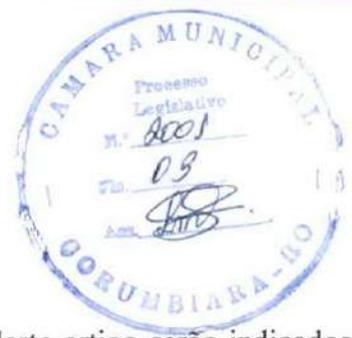
Câmara Municipal de Corumbiara

DATA

08.03.2007

TURNIC

11.20



VI - dois representantes dos estudantes da educação básica pública; e,

VII - um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e VII deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida nos incisos de I a VII, poderá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros, que será através de Decreto do Prefeito Municipal.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes, consangüínea ou afim, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou,

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III - situação de impedimento previsto no § 5º, do Art. 2º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.



§ 1º – Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º – Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º – O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogável por igual período.

Capítulo III Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo, bem como acompanhar processo licitatório referente à compra com pagamentos do Fundo.
- IV – acompanhar e supervisionar a folha de pagamento dos profissionais da educação de acordo com o disposto na medida provisória nº 339/06, quanto a sua correta aplicação.
- V – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- VI – Supervisionar quanto à utilização de forma adequada dos veículos exclusivos para o transporte escolar.
- VII – Outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso V deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Capítulo IV Das Disposições Finais

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos membros do conselho.



Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, inciso I desta lei.

Art. 7º – Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, quanto a:

- a)** exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b)** atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- c)** afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.



Art. 13 - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocarem o Coordenador Municipal de Educação e Cultura, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14 - Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros do FUNDEB deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Corumbiara-ro, 06 de Março de 2007.

SILVINO ALVES BOAVENTURA
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER ao Projeto de Lei n.º 08/2007, que dispõe sobre a CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-CONSELHO DO FUNDEB e da outras providencias.

PARECER

O Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal tem como escopo a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção.

O presente projeto é justificado pela Medida Provisória n.º 339/06 que determina as medidas a serem adotadas;

A matéria do projeto, é regulamentada pelo art. 12 da Lei Orgânica:

"Art. 12 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 13 e 28, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

XIV - Legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Estadual e Federal, no que couber;

Presentes assim, os requisitos formais e legais e, em vista da relevância da matéria, somos pela aprovação da presente proposição, submetendo ao Douto Plenário a apreciação deste parecer, a quem caberá a decisão final.

É o Parecer.

Corumbiara/RO, 28 de março de 2007.


VALMIR BURDZ
OAB/RO 2.086



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi nesta data, o Processo nº 2007
contendo o projeto de lei nº 008 / 2007
que Dispõe sobre a criação do conselho municipal de acompanhamento e
controle Social as funde de manutenção e Desempenhamento da Educação
Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do
FUNDEB.

cujo relatório entreguei à mesa diretora até o dia 10 Abril de conformidade com
o que precentua os Artigos _____ e _____ do Regimento interno desta casa.

Sala das Sessões, 26 de Março de 2007


Relator da Matéria



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA



DESIGNAÇÃO DO RELATOR

O vereador Ismarcio Martins Prado

Presidente da comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Serviços Públicos
no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 59 do Regimento Interno da
Câmara Municipal, resolve:

Designar o vereador Ismarcio Martins Prado

para atuar como relator do Processo Legislativo nº 2007 que dispõe sobre
o projeto de lei nº 0081/2007

Sala das Sessões, 26 de Março de 2007


Presidente da Comissão



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

Av. Itália C. Franco, 2018 – Centro – Corumbiara – CEP 78.966-000 Fone/Fax (069) 3343 2157



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
SERVIÇOS PÚBLICOS.

OBJETO: Projeto de Lei nº 008/2007.

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo e Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB.

AUTOR: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Osmário Martins Prado

RELATÓRIO:

Tendo recebido o processo legislativo nº 2001, constando o Projeto de Lei nº 008/2007 que contém a matéria especificada acima, reservei a matéria para atuar como Relator.

Verificamos que o Projeto é justificado pela Medida Provisória nº 339/06, cuja determina as medidas a serem adotadas. Após várias análises e discussões, observamos a alta relevância do Projeto e resolvemos emitir parecer quanto ao referido projeto.

PARECER:

Somos de parecer Favorável a aprovação do Projeto nº 008/2007, sem nenhuma alteração e requerendo do Soberano Plenário a dispensa da segunda discussão.

É o Parecer.

Sala das Comissões/Corumbiara – RO, 04 de Abril de
2007.

Osmário Martins Prado
Presidente/Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA



BOLETIM DE APURAÇÃO

[7ª] SESSÃO ORDINÁRIA [] SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DATA 09/04/2007

PROPOSIÇÃO: Projeto de lei n.º 008/2007

PROC. LEGISLATIVO Nº 2007 AUTOR: Prefeito municipal

QUÓRUM DE VOTAÇÃO EXIGIDO

- MAIORIA SIMPLES (Metade dos Vereadores presentes)
- MAIORIA ABSOLUTA (Cinco Vereadores)
- MAIORIA DE 2/3 (Dois terços) DOS VEREADORES

DISCUSSÕES:

- ÚNICA
- PRIMEIRA
- SEGUNDA

PROCESSO DE VOTAÇÃO:

- SIMBÓLICA
- NOMINAL
- SECRETA

VEREADORES VOTANTES:

	SIM	NÃO
GALDINO RAUL DE ROUZA	[] FAITA	[]
JADIR MEDEIROS PONTES	[x]	[]
JOÃO RIBEIRO DE AMORIM	[] FAITA	[]
NATALINO RODRIGUES	[x]	[]
OSMAR TAVARES LOURENÇO	[x]	[]
OSMÁRIO MARTINS PRADO	[x]	[]
PEDRO CÉLIO BEATTO	[x]	[]
VALTER DE OLIVEIRA	[]	[]
VICTOR CAMARGO	[x]	[]

RESULTADO DA VOTAÇÃO

- [06] VOTOS FAVORÁVEIS [-] VOTOS CONTRÁRIOS [-] VOTOS NULOS [-] ABSTENÇÕES
- [-] VOTOS BRANCOS [01] VOTOS DE IMPEDIMENTOS [-] VOTOS SÓ PARA RECEBIMENTOS
- [02] AUSÊNCIAS EM PLENÁRIO.

RESULTADO FINAL:

- [x] APROVADA [] REJEITADA [] RECEBIDA [] ARQUIVADA

Ass. do Presidente da CMC.
 Valtex de Oliveira
 Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR NATALINO RODRIGUES



Ofício nº 045/2007 – GP

Corumbiara-RO, 10 de Abril de 2007.

Senhor Prefeito:

Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbiara reuniu-se para realizar a 7ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 09 de Abril, onde foram aprovados os projetos de leis nºs 008, 013, 014 e 017/2007 todos de autoria do executivo municipal, os quais estamos enviando cópias em anexo para os fins que se fizerem necessários.

Cabe-nos informar ainda que os números ordinários das referidas lei serão: **598** para o projeto de lei 008, **599** para o projeto de lei 013, **600** para o projeto de lei 014 e **601** para o projeto de lei 017/2007.

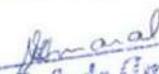
Sendo só o que tínhamos para o momento, antecipamos nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente:


Walter de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal
Biênio 2007/2008

Ao Exmº. Senhor:
SILVINO ALVES BOAVENTURA
MD. Prefeito Municipal
Corumbiara – Rondônia.

PREF. MUN. DE CORUMBIARA
Recebido em 10/04/07


Marilda Cip. de Amaral
Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo
Portaria Nº 012/2007



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



OFÍCIO N° 082A/2007/PE

Corumbiara-RO, 11 de Abril de 2007.

Senhor Presidente:

Através deste, vem à presença de Vossa Excelência, encaminhar a Lei Municipal nº. 598, sancionada em 10 de Abril de 2007, "Que dispõe sobre a criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e dá outras providências".

Sendo o que se apresentamos para o momento, externamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Antônio Alves de Macedo
Vice-Prefeito

Câmara Municipal de Corumbiara

PROTOCOLO

DATA

08/06/07

HORÁRIO

10:45


Ass. do Responsável

Ao
Excelentíssimo Senhor
VALTER DE OLIVEIRA
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Corumbiara-RO.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Av. Senador Olavo Pires nº 2229, Centro - Fone 0xx69-3343-2192
E-mail: prefcorumbiara@brturbo.com.br



LEI MUNICIPAL Nº 598 DE 10 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB.

O Vice-Prefeito do Município de Corumbiara-ro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ELE promulga e sanciona a seguinte,

LEI:

**Capítulo I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Corumbiara-ro.

**Capítulo II
Da composição**

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 09 (nove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I - um representante da Coordenadoria Municipal de Educação, indicado pelo Prefeito Municipal;
- II - um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III - um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V - dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI - dois representantes dos estudantes da educação básica pública; e
- VII - um representante do Conselho Tutelar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA - RO
Documento nº 021/06 em 11/04/07
Decreto nº 021/06 em 11/04/07
Rudnei Pontes de Oliveira
Diretor de Planejamento e Administração Geral
Portaria nº 047/2006

Antônio



ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER EXECUTIVO
 GABINETE DO PREFEITO

Av. Senador Olavo Pires nº 2229, Centro - Fone 0xx69-3543-2192
 E-mail: prefcorumbiara@brturbo.com.br



§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e VII deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida nos incisos de I a VII, poderá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros, que será através de Decreto do Prefeito Municipal.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes, consanguínea ou afim, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou,

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III - situação de impedimento previsto no § 5º, do Art. 2º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA - RO

Documento assinado de acordo com o
 Decreto nº 21.02 em 11/04/07



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Av. Senador Olavo Pires nº 2229, Centro – Fone 0xx69-3343-2192
E-mail: prefcorumbiara@brturbo.com.br



§ 1º – Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º – Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º – O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogável por igual período.

Capítulo III
Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

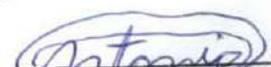
- I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo, bem como acompanhar processo licitatório referente à compra com pagamentos do Fundo.
- IV – acompanhar e supervisionar a folha de pagamento dos profissionais da educação de acordo com o disposto na medida provisória nº 339/06, quanto a sua correta aplicação.
- V – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- VI – Supervisionar quanto à utilização de forma adequada dos veículos exclusivos para o transporte escolar.
- VII – Outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso V deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA - RO

Documento expedido de acordo com o
Decreto nº 022 de 02 em 12/04/07


Antonio Alves de Macedo
Diretor de Deptº de Administração Geral
Portaria nº 047/2006


Antonio Alves de Macedo
Vice-Prefeito



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Av. Senador Olavo Pires nº 2229, Centro – Fone 0xx69-3343-2192
E-mail: prefcorumbiara@brturbo.com.br



Capítulo IV
Das Disposições Finais



Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos membros do conselho.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, inciso I desta lei.

Art. 7º – Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, quanto a:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA - RO
Documento publicado de acordo com o
Decreto nº 211 de 11/04/07



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO
Av. Senador Olavo Pires nº 2229, Centro - Fone 0xx69-3343-2192
E-mail: prefcorumbiara@brturbo.com.br



c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13 - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

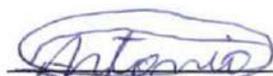
II - por decisão da maioria de seus membros, convocarem o Coordenador Municipal de Educação e Cultura, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14 - Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros do FUNDEB deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEF, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Corumbiara-ro, 10 de Abril de 2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA - RO
Documento lido de acordo com o
Decreto nº 021/07 em 11/04/07
Rudnei D. S. Silva
Diretor de Dep. de Administração Geral
Portaria nº 047/2006


ANTONIO ALVES DE MACEDO
Vice-Prefeito